



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 042/2011

14/10/2011

Súmula: Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas em estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º. Os estabelecimentos localizados no Município de Laranjeiras do Sul-PR que utilizam sacolas plásticas para acondicionar o produto vendido ao cliente deverão realizar a troca por sacolas ecológicas conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Para finalidade dessa lei, entende-se por sacolas plásticas qualquer invólucro, manufaturado com resina petroquímica, destinado ao acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

§ 1º. Entende-se por sacolas ecológicas aquelas de papel, tecido ou material oxibiodegradável.

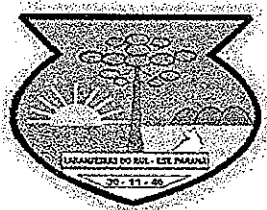
§ 2º. Entende-se por embalagem plástica oxibiodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais sejam ecotóxicos.

§ 3º. O plástico, quando contido na composição das sacolas ecológicas, não deve impactar negativamente na qualidade do composto, bem como no meio ambiente.

Art. 3º. As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I – degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;

II – biodegradar – tendo como resultado CO₂, água e biomassa;



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

III – os produtos resultantes da biogradção não devem ser ecotóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV – plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente; e

V – As sacolas de papel oferecidas aos clientes deverão ser confeccionadas em material resistente, capaz de suportar o peso e o volume das mercadorias comercializadas no estabelecimento.

Art. 4º. A substituição a que se refere esta lei deverá ocorrer em todos os estabelecimentos em até 180 dias, contado da publicação desta lei.

Art. 5º. A inobservância ao que dispõe esta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades nesta sequência:

I – notificação para se adequar à lei no prazo de trinta dias;

II – decorrido o prazo de trinta dias sem cumprimento: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e aplicada em dobro em caso de reincidência;

III – interdição; e

IV – cassação do alvará de localização e funcionamento.

Art. 6º. O valor pago das multas será destinado para a Secretaria do Meio Ambiente do município.

Art. 7º. Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão ser comunicados de seu teor e dela exibir resumo em local visível ao público.

Art. 8º. Fica o Executivo Municipal autorizado a promover campanhas de conscientização acerca dos danos causados pelas sacolas plásticas, bem como os ganhos ambientais da utilização do plástico oxibiodegradável ou biodegradável.

Art. 9º. O Poder Executivo, por meio do Procon acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta lei.

Art. 10º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 14 de Outubro de 2011.

JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal